



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 247/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001775/97 AI nº 97.12380-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AVICULTURA INDUSTRIAL JOSIDITH LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE COMPRAS - Aquisição de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, constatado através da ação fiscal de profundidade normal. Autuação Parcialmente Procedente com decisão de 1ª instância amparada por Laudo Pericial. Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do citado Decreto. Recurso Oficial conhecido e não provido. Extinção do processo face ao pagamento, nos termos do art. 63, II "b" do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A narrativa da peça inicial, trata de uma Omissão de compras por parte do contribuinte, uma vez que, apresentou um inventário não compatível com a realidade da empresa, totalizando o montante de R\$ 98.293,80 (novecentos oitenta oito mil duzentos noventa três reais oitenta centavos).

Nas informações complementares às fls.5 o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, bem como relaciona a documentação devolvida ao contribuinte, demonstrando os efetivos valores encontrados.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do presente feito fiscal o mesmo se pronunciou, fazendo menção aos seguintes pontos:

- O estoque inicial está corretamente formulado pelo agente fiscal e realmente haveria a omissão de compras no valor de 74.465 unidades de pintos fêmea.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1- Contudo o levantamento fiscal não é verídico, pois em suas averiguações o fiscal considerou a quantia de 65.723 unidades de galinha poedeiras, provenientes do acúmulo de descartes mensais.

2- Entretanto, o levantamento deixa muito a desejar, pois o real valor de saídas é o de apenas 40.783 unidades de Plantel Avícola provenientes de sua Filial Mangabeira

3- O que verdadeiramente ocorreu foi uma **SIMULAÇÃO** por parte do agente fiscal com objetivo de vilipendiar a imagem transparente com que a empresa pratica seu objetivo social.

Na tentativa de elucidar a presente lide, foi solicitado uma perícia fiscal para analisar os pontos argüidos na defesa. Foi obtido o seguinte Laudo Pericial.

- Observando o livro Registro de Inventário de Mercadoria em 31/12/1993, elencamos a quantidade de mercadorias existentes no estoque inicial em 31/12/1994 as mercadorias referentes ao estoque final da autuada.
- Verificamos as notas fiscais de compras (devidamente) escrituradas referentes ao período da autuação, constatamos a quantidade das mercadorias (pintas) que entraram no estabelecimento da autuada.
- Consideramos a quantidade de aves vendidas, apresentada pelo autuante.
- Diante dos dados das Entradas dos produtos, elaboramos um Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias. (anexo 2).
- Fizemos um Demonstrativo onde apuramos uma omissão de entradas de 52.986 aves totalizando R\$ 33.911,04 (tinta três mil novecentos onze reais quatro centavos) (anexo 3).
- Para o preço das aves consideramos a última média do produto.

Manifestando-se sobre o Laudo Pericial, que lhe foi encaminhado, o Contribuinte manifestou-se ratificando os números apresentados.

A julgadora singular analisando as peças processuais e baseando-se no resultado do levantamento extraído dos livros e documentos da empresa, consolidado através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls 109) que comprovou a efetiva aquisição de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, acata o feito em sua parcialidade nos termos que dispõe a legislação, por força da nova base de cálculo apresentada junto ao Laudo Pericial, sujeitando a autuada a penalidade prevista no art. 767 inciso III, alínea "a" do decreto 21.219/91.

É O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A presente acusação é de que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, referente ao exercício de 1994, no montante de R\$98.293,80 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), resultado obtido através do seu Registro de Inventário, em que foi apresentado um balanço de mercadorias não compatível com a realidade da empresa atuante.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo agente atuante.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e posteriormente comprovado em valores menores pela Célula de Perícia Técnica.

Assim, acompanho a decisão de 1ª instância, que pugnou pela parcial procedência do lançamento, e tendo o contribuinte, honrado com o pagamento a sua obrigação com o fisco, ato contínuo, declaro a extinção de crédito tributário, consoante o inserto no art. 63, II, "b", do Dec. nº 25.468/99.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgadora 1ª Instância e o recorrido Avicultura Industrial Josidith Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

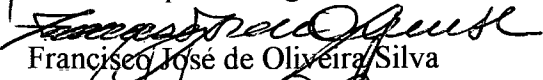
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo

Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado